



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS AO LEILÃO PÚBLICO N.º 062/2012-ANP

Com amparo no que prescreve o item 7.1 do respectivo ato convocatório, as empresas BUNGE ALIMENTOS S.A. e BIO PETRO PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA., tempestivamente, apresentaram **recursos** nos autos do certame em tela, que tem por objeto a aquisição de biodiesel pelo(s) ADQUIRENTE(S) (refinarias e importadores de óleo diesel) para atendimento ao percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel de 5% (cinco por cento), em volume, a ser entregue pela(s) unidade(s) produtora(s) de biodiesel (FORNECEDOR(ES)) em tancagem própria ou de terceiros, observadas as especificações da qualidade constantes da Resolução ANP n.º 14, de 11/05/12, ou qualquer outra que venha a substituí-la, conforme está consignado no processo administrativo n.º 48610.011.885/2012-62.

1 - DAS RAZÕES RECURSAIS DA BUNGE

1.1 A **BUNGE** alega que “após a entrega da documentação necessária à habilitação dos fornecedores por meio do ENVELOPE 1, a ANP procederá a conferência dos documentos e divulgará a listagem prévia dos fornecedores habilitados até o dia 16/11/2012, ocasião em que também seriam apontadas eventuais pendências daqueles que não atendessem a todos os requisitos de habilitação (item 6.2 do Edital). A divulgação da referida listagem prévia de habilitação, entretanto, ocorreu apenas em 19/11/2012, (...)”

1.2 Destaca que houve atraso na divulgação do resultado da habilitação e que não houve esclarecimentos a respeito e nem extensão de prazo para saneamento de pendências.

1.3 Observa que a listagem inicial contendo a divulgação da habilitação das licitantes não apontava nenhuma pendência em nome da Bunge.

1.4 Declara que, pelo fato de não ter sido apontada na listagem prévia com pendência habilitatória, optou por não tomar nenhuma medida junto a ANP no sentido de solicitar extensão proporcional do prazo para saneamento de pendências.

1.5 Considera o fato de a ANP ter até o dia 30/11/2012 , de acordo com os termos do item 2.1.1.2 do Edital, para encaminhar para a Petrobrás a listagem final das empresas habilitadas, e ainda, que a concessão do Registro Especial da Secretaria da Receita Federal é "mero ato declaratório" e que, segundo a doutrina, o ato declaratório é o reconhecimento pela Administração de um direito que já existia antes do ato.

1.6 Frisa que a solicitação do Registro Especial foi realizada no mesmo dia em que a Bunge obteve a Autorização de Comercialização da ANP (09/11/2012).

2 - DAS RAZÕES RECURSAIS DA BIO PETRO

2.1 - A BIO PETRO observa que a data limite para a inscrição era o dia 14 de novembro de 2012, conforme edital publicado.

2.2 - Informa que enviou, após confirmação do prazo de entrega, através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, toda a documentação necessária à inscrição, no dia 09 de novembro de 2012, conforme comprovante anexado aos autos e que se surpreendeu quando recebeu de volta toda a documentação, violada e, portanto, recebida e devolvida pela ANP e que tal fato a impediria de participar do referido leilão.

2.3 - Ocorre que a Bio Petro, diferentemente de outros candidatos a participantes do leilão, utilizou para o credenciamento o veículo oficial do governo (ECT). O fato de não termos um representante jurídico, ou mesmo um portador para protocolizar tal documentação, não poderia de nenhuma forma, impedir nossa inscrição para o leilão. Muito pelo contrário, nos leilões anteriores, tivemos toda nossa documentação aceita e considerada, mesmo tendo sido enviadas pelo mesma ECT.

2.4 – Informa que teve conhecimento que outra empresa foi instruída, através do seu representante legal, a protocolar somente no dia 14 (durante o dia), toda a documentação.

2.5 – Alega que apesar de ter enviado e tentado protocolar no dia 13 que seu representante ECT não foi avisado ou instruído a voltar na dia 14.

2.6 – Solicita que reconsideremos e que seja aceita a documentação reapresentada.

3 DA ANÁLISE DOS RECURSOS

3.1 Os recursos administrativos apresentados pelas empresas **BUNGE e BIO PETRO**, como se vê, abordam questões atinentes ao formalismo estabelecido pelo edital, justificado pela necessidade do estabelecimento de datas para apresentação de documentos visando à qualificação desses licitantes para a fase de preços.

3.2 Todavia considerando a divulgação da habilitação dos fornecedores realizada em 16/11/2012 e a sua correção, realizada em 19/11/2012, julgamos razoável a aceitação do saneamento das pendências por mais um dia, estendendo-se do dia 21/09/2012 para 22/11/2012, considerando que tal medida visa a ampliação do universo de competidores para certame futuro.

3.3 – Relacionado à devolução do envelope apresentado pela Bio Petro e sua reapresentação posterior à data estabelecida, considero um rigorismo exacerbado o fato de não aceitá-lo, observando que além do envelope ter sido apresentado à ANP antes da data estabelecida pelo Edital, que a fase de preços ainda ocorrerá, sendo razoável a sua participação em nome da ampliação da concorrência entre os interessados em fornecer o biodiesel.

3.4 – O Edital de Leilão Público n.º 062/2012-ANP visa selecionar os produtores que dispõe dos requisitos de participação necessários para ofertarem o biodiesel quando da realização do Leilão na Petrobrás, que ainda ocorrerá.

3.5 – Invoco para tanto um dos conceitos e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, qual seja, de assegurar oportunidade ao maior número possível de concorrentes previamente habilitados de participar do certame, que ainda acontecerá.

3.6 – Por fim, faço presente o ensinamento do doutrinador do direito administrativo Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Edição, Dialética, pág. 66 conforme transcrevo a seguir:

“Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é *absoluto*, te tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.”

4 – CONCLUSÃO

Pelo fio do exposto, o pregoeiro julga procedentes os recursos apresentados pela **BUNGE ALIMENTOS S.A. e BIO PETRO PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA.**, para considerar:

- a) Bunge: habilitada.
- b) Bio Petro: Aceitar e conhecer a documentação apresentada e considerá-la inabilitada por não comprovar validade junto a Receita Federal, INSS, Receita Estadual, Receita Municipal e Qualificação Econômico-Financeira, pendentes junto ao Sicaf.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2012.

Antonio Carlos do Couto Franco

Pregoeiro